



Número: **0800512-41.2023.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **23/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILEUZA JERONIMO ROSA (AUTOR)	Wamberto Balbino Sales (ADVOGADO) KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO DA SILVA (AUTOR)	Wamberto Balbino Sales (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
104317759	01/08/2023 08:28	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0800512-41.2023.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA JERONIMO ROSA, JOSE RICARDO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

EDILEUZA JERONIMO ROSA e JOSE RICARDO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado constituído, ingressaram a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, narrando que o filho dos autores, Leonardo da Silva, sofreu acidente automobilístico em 11 de outubro de 2020, conforme informação contida no Boletim de Ocorrência trazido com a inicial. Sustentaram que, em razão do sinistro, o descendente dos autores sofreu diversas lesões, tendo ficado internado e submetido a diversos procedimentos, embora tenha falecido em 15 de outubro de 2020. Informaram, ainda, que solicitaram a indenização administrativamente, nada tendo recebido, o que consideram injusto, uma vez que a Lei nº. 6194/47 lhe assegura o recebimento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnaram, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de acordo com a Lei nº. 1060/50.

Acostaram documentos correlatos.

Regularmente citada e de forma tempestiva, a seguradora-ré ofertou contestação acompanhada de documento, ocasião em que denunciou a ausência negativa por si diante do pedido administrativo feito, haja vista ainda estar em processo de deliberação. Informou inexistir auto de necropsia e laudo de exame de corpo delito, de modo que carece a ação de interesse de agir. No mérito, sustentou que não há causa da

morte "acidente de trânsito" na certidão de óbito, pelo que os autores não comprovaram o fato constitutivo de seu direito. Salientou que eventual indenização deve ser rateada entre os herdeiros do falecido. Pugnou pela improcedência do pedido. Citou julgados em prol de sua pretensão.

Intimada para que apresentasse réplica à contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial (ID: [100041876](#)).

Nomeado perito judicial visando a realização de perícia técnica, ambas as partes pugnaram pela dispensa na produção da prova, eis que os fatos podem ser provados por documentos (ID: [100417309](#)/ [100660657](#)).

Instadas a se manifestarem acerca da eventual necessidade de dilação probatória, pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que pertine relatar.

Fundamento e decido.

A matéria tratada nos autos não reclama dilação probatória, sendo a documentação acostada suficiente para o esclarecimento dos fatos, e não havendo requerimento das partes no sentido da existência de demais provas a produzir, de modo que subsistem apenas questões de direito a serem dirimidas, impondo-se o julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

Cuida-se de ação de indenização de seguro DPVAT em razão do falecimento do descendente dos requerentes em decorrência do acidente de trânsito descrito na inicial.

No que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir por ter a parte requerente instado a via administrativa e não obtido resposta antes do ajuizamento da presente ação, compulsando-se os autos, verifico que não assiste razão à seguradora-ré. Isso porque a documentação trazida pelos requerentes no ID: [95618899](#) e [95618900](#) demonstram que houve, sim, rejeição do pedido formulado, fato cuja licitude está sendo analisada nesta ação.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar suscitada.

No que atine à ausência de laudo de necropsia e/ou laudo de exame de corpo delito, entendo que tais documentos não estão elencados na legislação cabível como imprescindíveis ao ajuizamento da ação, assim como a jurisprudência assente não demonstra imperiosa necessidade, de modo que a ação não deve ser prematuramente extinta por tal razão.

Ultrapassados tais aspectos, ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas *ex officio*, passo, doravante,
a o d e s a t e d a l i d e .

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o falecido se envolveu em acidente automobilístico na data de 11 de outubro de 2020, o que gera direito ao recebimento integral do limite máximo previsto pela Lei n°. 6194/74 pelos seus herdeiros, muito embora a seguradora-ré nada tenha indenizado.

Desta feita, o ponto controvertido da presente ação cinge-se a perquirir se assiste razão aos requerentes ao pleitearem o recebimento da quantia supra.

A Lei n°. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e subsequentes alterações, prevê a indenização do seguro obrigatório DPVAT às vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres), cobrindo os danos pessoais advindos do sinistro. Estabelece, também, regras específicas à atribuição do quantum indenizatório, delineando as formas de gradação de tal valor, que deverão, necessariamente, basear-se no grau de invalidez, conforme seja esta completa ou parcial, bem como na parte do corpo afetada, senão vejamos.

“Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas

de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de s e q u e l a s r e s i d u a i s . (. . .)

Em arremate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.350 e 4.627 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3/12/2014) e do ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2014, Tema n°. 771 da repercussão geral), assentou a constitucionalidade do art. 8º da Lei n°. 11.482/07 (advinda da conversão da MP n°. 340/06), que alterou o art. 3º da Lei n°. 6.194/74, fixando a indenização do Seguro DPVAT em (a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; (b) até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente; e (c) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nesse contexto, analisando-se as provas trazidas pelas partes, verifica-se que há prova suficiente a embasar a pretensão inicial. O Boletim de Atendimento n°. 17/426/2020 (ID:95618901) expressamente informa que o filho dos autores se internou diante de um acidente automobilístico, em 11/10/2020, observando-se a realização de procedimento cirúrgico e a evolução do quadro de saúde do mesmo durante os dias que se seguiram (diagnóstico TCE de grave com morte encefálica, por acidente automobilístico). A certidão de óbito declara ter havido o falecimento em (ID:95618896) e, embora não tenha registro da causa como acidente automobilístico, é certo que o falecido passou cerca de 04 dias a no hospital, vindo a óbito em seguida.

Limitou-se a parte requerida a sustentar que não há nexos de causalidade entre o falecimento e o sinistro narrado. No entanto, como observado no boletim de atendimento médico, há clara informação de que o mesmo foi admitido logo em seguida a acidente moto/moto, já desacordado, vindo a falecer no curso do tratamento ao qual foi submetido.

O direito à reparação é medida que se impõe. Nesse sentido, veja-se:

REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO DPVAT. DIREITO DOS GENITORES, NA CONDIÇÃO DE HERDEIROS, DE RECEBEREM INDENIZAÇÃO POR MORTE DO NASCITURO. PERSONALIDADE CIVIL QUE COMEÇA COM O NASCIMENTO COM VIDA QUE NÃO EXCLUI A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DESDE A CONCEPÇÃO, NA FORMA DO ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO COMPROVADOS ATRAVÉS DE ATESTADO DE NATIMORTO E BOLETINS DE ATENDIMENTO HOSPITALAR. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA À PARTIR DA DATA DO FATO (SUMULA 580 DO STJ). JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. PROVIMENTO ULTRA PETITA. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006774707, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Quanto à correção monetária nos moldes já delineados, o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp n°.1.483.620/SC, com a Relatoria do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

também no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou posicionamento de que ‘A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez o seguro DPVAT, prevista no § 7º, do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso’, ou seja, **15/10/2020**.

Acerca dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar sua aplicação desde a data do evento danoso, conforme a Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e no art. 3º da Lei nº. 6194/74, rejeito as preliminares suscitadas e julgo **procedente** o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora requerida ao pagamento de indenização securitária no valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

AÇU /RN, data no ID do documento

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)